



**ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGARÇAS**

LEI MUNICIPAL Nº 1862 DE 21 DE AGOSTO DE 2018.

“Acrescenta e altera dispositivos na Lei 1.597/2010 e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGARÇAS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, conforme § 7º do Art. 53 da Lei Orgânica de Aragarças, tendo em vista que houve a rejeição do veto do autógrafo de lei em epígrafe e a comunicação ao Prefeito foi enviando em **14/08/18** e até esta data este não se manifestou, considerando que o presente projeto de lei foi aprovado pela CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGARÇAS, eu PRESIDENTE DA CÂMARA promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam alterados os dispositivos legais, Artigos 1º, 2º, 3º e 4º, e acrescentado parágrafo único e incisos I com suas alíneas e II no Art. 1º, parágrafo único no Art. 2º, parágrafo 1º e 2º no Art. 3º e parágrafo 1º e 2º no Art. 4º da Lei 1.597 de 30 de novembro de 2010, passando a vigora com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica proibido a entrada, a permanência e a circulação de veículos automotores nas praias de Aragarças- GO.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - Aos seguintes veículos, quando a serviço de suas respectivas atividades:

- a)** de órgãos policiais;
- b)** de órgãos públicos de conservação e proteção do meio ambiente;
- c)** utilizados em atividades cotidianas de limpeza e conservação das praias;
- d)** de serviço funerário e ambulâncias;

II – Fica autorizado o tráfego de veículos automotores (públicos ou particulares) nas praias durante a organização de eventos que promovam o turismo da



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGARÇAS

respectiva região, ressalvando-se ao órgão executivo rodoviário, o direito de coibir o trânsito de quaisquer outros veículos que não pretendam o fim mencionado.

Art. 2º - A entrada, a permanência e a circulação de veículos em praias situadas em Áreas de Proteção Ambiental regem-se pela legislação específica, relativa a essas áreas.

Parágrafo único. Se a legislação a que se refere o “caput” for omissa quanto à matéria, aplicar-se-ão as disposições desta lei.

Art. 3º - Sem prejuízo de outras penalidades, o descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

§1º. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§2º. O valor previsto no caput deste artigo deverá ser reajustado anualmente, pelos índices oficiais.

Art. 4º- Fica autorizado ao Município, caso necessário, através de seus órgãos competentes, a adoção de ações preventivas e de fiscalização, visando ao cumprimento do disposto nesta lei, bem como a construção de espaços para a acomodação dos veículos, fora da faixa de areia das praias, caberá ao município sinalizar a área com placas de advertências.

§ 1º - Para a consecução dos fins previstos no caput deste artigo, os Estados poderão celebrar convênios ou acordos com os Municípios ou entidades privadas, nos termos da lei aplicável.

§ 2º - Fica autorizado o Poder Executivo, caso necessário, fiscalizar o cumprimento desta lei e impor a penalidade prevista no artigo 3º.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGARÇAS, Estado de Goiás, aos 21 (Vinte um) dias do mês de Agosto de 2018.

Celso Aparecido Barros Câmara
Presidente da Câmara Municipal de Aragarças